

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Única da Comarca de Barão de Grajaú

CERTJUDONE-VNMG - 132026
Código de validação: 439C42D58C

Número da guia: 26051001002514307.

PROCESSO N.º 0800576-50.2021.8.10.0072
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ
RÉU: GLEYDSON RESENDE DA SILVA

C E R T I D ã O D E O B J E T O E P É

CERTIFICO, conforme requerido pela parte ré, para FINS ELEITORAIS, que compulsando os autos do processo em epígrafe, DECLARO que o presente feito de nº 0800576-50.2021.8.10.0072, Ação de Improbidade Administrativa, tendo como parte autora o Município de Barão de Grajaú e parte ré GLEYDSON RESENDE DA SILVA, encontrando-se atualmente à seguinte situação: "PROCESSO Nº 0800576-50.2021.8.10.0072 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ REQUERIDO: GLEYDSON RESENDE DA SILVA e outros SENTENÇA. Relatório O Município de Barão de Grajaú/MA propôs a presente Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em face de Gleydson Resende da Silva e Kennedy Resende da Silva, pela suposta prática da conduta prevista no art. 11, incisos I e II da Lei nº 8.429/92. Narra a inicial que os requeridos, a época dos fatos, exerciam os cargos de Prefeito Municipal e de Secretário de Finanças, respectivamente, e deixaram de efetuar o pagamento de faturas de consumo de água à Companhia de Águas e Saneamento do Maranhão - CAEMA, durante o ano de 2020, totalizando o débito de R\$ 46.322,57 (quarenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos). Entende o município autor que tal prática perpetrada pelos demandados constitui ato lesivo ao erário e violador dos Princípios da Administração Pública. Pede, ao final, pela procedência do pedido, para que os requeridos sejam condenados pela prática dos atos de improbidade ora apontados. Com a inicial, apresentou documentos. Decisão ID nº 53191759, indeferindo pedido de tutela de urgência e determinando a citação dos demandados. Devidamente citados, os requeridos apresentaram Contestação (ID nº 163570263), onde alegam, em síntese, ausência de tipicidade e de indícios suficientes do cometimento de ato de improbidade, a partir da conduta que ora lhes é imputada. Parecer do MPE ID nº 172315709. É o relatório. Decido. II. Fundamentação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Única da Comarca de Barão de Grajaú

Por se tratar de questão unicamente de direito, visto que a documentação acostada aos autos pelas partes se mostra suficiente para análise de suas alegações, sendo portanto desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução, passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, I do CPC. Frise-se, por oportuno, que o julgamento antecipado não implica em cerceamento de defesa às partes, conforme entendimento dos tribunais pátrios: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IMPROCEDÊNCIA POR AUSENCIA DE DOLO – JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ALEGAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E PEDIDO DE RESSARCIMENTO – PEDIDO ANTERIOR DE CONVERSÃO EM AÇÃO CIVIL – POSSIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA— RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa se o juízo oportunizou manifestação da parte quando da vigência da lei nova e não foram adequadas as conduta alegadas à nova redação da Lei de Improbidade, bem como o deslinde da lide depende exclusivamente de prova documental. Conforme Tema 1.119/STF, aplica-se a Lei 14.230/2021 aos processos em curso, exigindo-se a presença do dolo para a tipificação das condutas como ato ímprobo. Havendo pedido de ressarcimento de danos ao erário e verificando o juízo a inexistência de requisito para configurar ato de improbidade com a nova redação da Lei de Improbidade, deve ser deferido o pedido da parte de conversão em Ação Civil, a fim de possibilitar eventual ressarcimento do dano ao erário. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0001176-03.2016 .8.11.0024, Relator.: VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Data de Julgamento: 29/05/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/06/2024).A seguir, passo à análise do mérito.Pretende o órgão ministerial, no presente feito, o reconhecimento por este juízo da prática da conduta prevista no art. 11, incisos I e II da Lei nº 8.429/92 pelo ora requerido. No presente caso, tem-se que a Lei nº 14.230/2021 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a revogação dos incisos I e II do art. 11 do referido diploma. No tocante a aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 aos casos propostos anteriormente à sua vigência, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1199, itens nº 02 e 03 o seguinte: 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; Portanto, a partir das diretrizes acima estabelecidas pelo STF, deve ser reconhecida a inexistência de prática de ato de improbidade pelo demandado, ante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Única da Comarca de Barão de Grajaú

a revogação da modalidade culposa que lhe é imputada pelo MPE pela Lei nº 14.230/2021. Esse é o entendimento dos tribunais pátrios: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - TERMO DE ANULAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - ROL TAXATIVO - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - CONDUTA NÃO CARACTERIZADA NO ART. 11 E INCISOS DA LEI Nº 8.429/1992 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021)- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO . I - Em razão da nova redação da Lei nº 8.429/1992, implementada pela Lei nº 14.230/2021, tem-se que apenas as condutas especificamente descritas nos incisos III a VIII, XI e XII, todos do art. 11 do referido regramento se caracterizam como atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 37, "caput", CR/88), tratando-se, pois, de rol taxativo. II - Em sendo impossível enquadrar os atos do agente público e dos particulares no art. 11, "caput", I, da Lei nº 8.429/1992 (redação dada pela Lei nº 14.230/2021), inevitável decretar sua absolvição. (TJ-MG - Apelação Cível: 00267108220178130694, Relator.: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 29/10/2024, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2024) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CÂMARA DE VEREADORES DE BIGUAÇU. IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE LICITAÇÃO . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA AUTURAL. PARQUET QUE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR OS RECORRIDOS PELA PRÁTICA DOS ATOS CONTIDOS NO ART. 9º, CAPUT E INCISO XI, ART. 10, CAPUT E INCISOS V, VIII E XII E NO ART. 11, CAPUT E INCISOS I E II, NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, INCISOS I, II OU III, TODOS DA LEI N. 8.429/92. 1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SENTENÇA PROFERIDA NO DIA 5/6/2020 . ENTRADA EM VIGOR, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, DA LEI N. 14.320/2021, QUE ESTABELECEU MODIFICAÇÕES SIGNIFICATIVAS NO TEXTO DA LEI N. 8.429/1992. APLICABILIDADE IMEDIATA, CONFORME ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA, RESSALVADOS OS CASOS EXCEPTUADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 1.199 (PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO E NORMAS RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE). APLICA-SE A NOVA LEI AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA ENTRADA EM VIGOR, EM ADENDO À EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE (ART. 1º, § 4º, DA LIA). 2. ATOS DE IMPROBIDADE. CAPITULAÇÃO NO ART. 11, CAPUT E INCISOS I E II, DA LIA. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO PELA CONDUTA PREVISTA NOS REFERIDOS PRECEITOS LEGAIS POR AUSÊNCIA DE ELEMENTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Única da Comarca de Barão de Grajaú

OBJETIVO. APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.320/2021, OS MENCIONADOS DISPOSITIVOS LEGAIS FORAM REVOGADOS. MANTIDA A SENTENÇA NO PONTO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 3. ATOS DE IMPROBIDADE. CAPITULAÇÃO NOS ARTS. 9º E 10 DA LIA. PROCESSO LICITATÓRIO N. 004/2013. TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E FOTOCÓPIAS, COM ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS (19 IMPRESSORAS P&B À LASER E 1 IMPRESSORA COLORIDA) E FORNECIMENTO TOTAL DE SUPRIMENTOS E PEÇAS DE INSTALAÇÃO E TREINAMENTO (EXCETO PAPEL A4) [...] (TJ-SC - APL: 09000634320178240007, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 25/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público)III. Dispositivo Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barão de Grajaú/MA, data da assinatura. (documento assinado eletronicamente) ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS Juiz de Direito Auxiliar Coordenador do NAUJ - Núcleo de Apoio às Unidades Judiciais Portaria-CGJ – 3730/2024”. (JULGADO IMPROCEDENTE- COM PRAZO PARA RECURSO- TRAMITANDO). O referido é verdade. Dou fé.

Barão de Grajaú/MA, 12 de agosto de 2026.

ALDA CELY DEUSDARÁ ROCHA FERREIRA
Secretária Judicial
Vara Única da Comarca de Barão de Grajaú
Matrícula 151811

Documento assinado. BARÃO DE GRAJAÚ, 12/08/2026 11:26 (ALDA CELY DEUSDARÁ ROCHA FERREIRA)

